

consultadoria jurídica

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do SAFP, que se revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau

CONSULTA

Terão os descendentes de trabalhadores recrutados no exterior, que se encontravam a frequentar cursos superiores na República, direito ao transporte de bagagem aquando do regresso dos progenitores?

RESPOSTA

1 — A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 242.º, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), norma supletiva, do Estatuto do Pessoal Recrutado ao Exterior (EPRE), por força do n.º 3, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, atribui, aos descendentes dos funcionários e agentes da Administração do Território que confirmam direito a subsídio de família e frequentem no exterior curso superior, um direito de passagem de vinda a Macau e regresso ao local de estudo, (...)• A seguir, o n.º 2 do mesmo artigo limita o encargo do Território ao custo da viagem de ida e regresso a Portugal, afastando, assim, a possibilidade, de ao direito à passagem, ser acrescido outro direito por exclusão de partes.

2 — O direito à passagem também pode ser exercido, quer pelos descendentes que se encontrem a frequentar cursos de nível médio ou superior aquando do recrutamento dos progenitores, quer quando esta situação se venha a verificar posteriormente, depois de já residirem no Território, aplicando-se no primeiro caso a alínea *b)* e no segundo as alíneas *à)* e *c)* daquele dispositivo.

3 — O direito ao transporte de bens, nomeadamente de bagagem de pessoal recrutado no exterior e dos respectivos familiares a que assista esse direito, encontra-se regulado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Assim, as situações descritas devem ser analisadas partindo de pressupostos diferentes:

a) Descendentes, com direito a subsídio de família, a frequentar curso superior na República aquando do recrutamento dos progenitores;

b) Descendentes, com direito a subsídio de família, a frequentar curso superior na República, depois dos progenitores já residirem no Território.

4 — A acção conjugada entre a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 15.º e a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º, ambos do EPRE, permite-nos responder às questões colocadas.

Têm direito ao transporte de bagagem os descendentes do pessoal recrutado no exterior:

à) Desde que confirmam direito a subsídio de família no local do recrutamento; e

b) Venham residir para o Território, ficando obrigados a fazer prova presencial da sua estada em Macau.

Assim, a constituição do direito está dependente da verificação cumulativa destes pressupostos, ficando o seu exercício pendente do prazo de caducidade do contrato do progenitor (termo certo) ou sujeito a que se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 4 do artigo 15.º, do mesmo diploma (termo incerto).

EM RESUMO

A — Os descendentes a frequentar curso superior na República aquando do recrutamento dos progenitores, ainda que com direito a subsídio de família, não se encontram nas condições exigidas pelos dispositivos acima referidos, para que lhes seja reconhecido o direito ao transporte de bagagem, nomeadamente por não terem vindo residir para o Território, condição necessária e imperativa à subjectivação do direito na esfera jurídica do próprio.

B — Diversamente, os descendentes, com direito a subsídio de família, a frequentar curso superior na República, depois de, com os progenitores, já residirem no Território, não só terão direito ao transporte a bagagem pessoal, por se verificarem os pressupostos exigidos por lei e já enunciados, mas também manterão esse direito, apesar da sua ausência do Território, por se encontrarem a estudar na República. Para tanto, devem, porém, fazer a prova de residência, a que se refere a alínea á) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Prestação de trabalho extraordinário por «trabalhador-estudante»

CONSULTA

Podem aqueles que beneficiem do crédito de horas de dispensa semanal para formação académica prestar serviço extraordinário, e em caso afirmativo, receber a remuneração correspondente ? Interpretação ao artigo 195.º, n.º4, do ETAPM.

RESPOSTA

Aos sujeitos que frequentem um grau de ensino é concedida a titularidade do direito aos créditos de dispensa de horas de serviços (cf. artigos 123.º e seguintes do ETAPM) pretendendo-se desta forma incentivar e viabilizar a preparação escolar ou académica dos trabalhadores.

O reconhecimento da necessidade de alguma disponibilidade dos trabalhadores que prosseguem formação escolar ou académica constitui o pressuposto lógico que informa o preceituado no artigo 195.º, n.º 4.

Neste artigo estipula-se a proibição de prestação de trabalho extraordinário por pessoal que beneficie de dispensas por formação académica, reconhecendo o legislador que alguma incompatibilidade existiria se a lei, por um lado, dispensasse o trabalhador de algumas horas do horário normal de trabalho e, por outro lado, o obrigasse a prestar serviço para além do referido horário normal.

Nesta perspectiva, o n.º 4 do artigo 196.º exime os «trabalhadores-es-tudantes» da obrigatoriedade geral da prestação de trabalho extraordinário.

Porém, quando se determine superiormente no sentido da necessidade de prestação de trabalho extraordinário, nas situações em que a acumulação de trabalho, a sua natureza ou urgência o exijam, o «trabalhador-estudante» pode, se assim o entender e achar conveniente, disponibilizar-se àquela prestação, sendo então compensado pelo trabalho que lhe foi exigido para além dos limites legais e conforme o previsto no artigo 195.º do ETAPM.

O fundamento de que a compensação acima citada beneficia também aqueles que usufruem de dispensa de horas de serviço encontra-se no n.º 8 do artigo 124.º que estipula que as dispensas concedidas não prejudicam de forma alguma o vencimento, direitos ou regalias reconhecidas de forma geral a todos os trabalhadores da Função Pública de Macau.

Assim, aqueles que beneficiem do estatuto de «trabalhador-estudante» não estão obrigados à prestação de trabalho extraordinário, mas, se efectivamente o prestarem, uma vez que tal possibilidade não está vedada pela letra da lei, têm direito à compensação devida a todos os trabalhadores que prestam serviço fora do horário normal de trabalho.

